



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028227-22.2013.815.0011 - Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Jéssica Rodrigues Gomes

**ADVOGADA:** Maria Eliesse de Queiroz Agra (OAB/PB 9.079)

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO *QUANTUM* DESTA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PARA OBTER PROPORCIONALIDADE COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RÉ. PROVIMENTO RECURSO.

1. Tendo em vista a situação financeira da apelante, o *quantum* da pena pecuniária deve ser reduzida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Jéssica Rodrigues Gomes foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por haver, no dia 7.10.2013, por volta das 17h, sido presa em flagrante, em sua residência, em razão de "*guardar substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*" (fls. 2-4).

Segundo os autos do Inquérito Policial, policiais civis receberam um telefonema anônimo noticiando que haveria uma grande quantidade de entorpecentes armanezada na residência localizada na Rua Antônio Bezerra Camboinha, Bairro Nova Brasília, na comarca de Campina Grande/PB.

Ao se dirigirem ao local, encontraram, na residência da acusada, mais precisamente, em seu quarto, em baixo da cama, uma sacola plástica contendo vários tabletes de substância entorpecente conhecida por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

maconha, aproximadamente, 3.600g (três mil e seiscentos gramas) dividida e embalada para ser distribuída.

Ouvida na esfera policial, a acusada confessou ter ciência da existência da droga naquele local, bem como da ilicitude do ato praticado.

Denúncia recebida em 3.2.2014 (fl. 51).

O processo seguiu regular instrução, ocasião em que o magistrado prolatou sentença (fls. 79-83), tendo julgado procedente a denúncia para condenar Jéssica Rodrigues Gomes pela conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Reconhecendo a confissão espontânea, atenuou a pena corporal em 6 (seis) meses, resultando, em segunda fase, uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo reconhecido a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduziu a pena em 2/3, perfazendo, ao final, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que *"A acusada apresenta-se como de poucas condições. Por esse motivo e atendendo a sua situação econômica, estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato."*

Em observância aos ditames estabelecidos no art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Inconformada com o decisório adverso, a acusada recorreu (fl. 86) pleiteando, apenas, pela redução da pena pecuniária *"a um valor que seja viável para a apelante cumpra seu dever com a Justiça, enfim, demonstrando o respeito a nossa Constituição Federal."* (fls. 90-92).

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença (fls. 93-96)..

Nesta Instância, com vistas dos autos, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 101-102).

É o relatório.

**VOTO**

Registro, inicialmente, que não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade, tanto que, sequer, foi questionado em sede recursal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A materialidade criminosa apresenta-se estampada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6-8), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo de Constatação (fl. 16) e Laudo nº 03001013CG – Exame Químico – Toxicológico (fl. 57).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão, desde o flagrante, os informes testemunhais colacionados aos autos, inclusive, a confissão da acusada, e a prova técnica angariada.

Quando foi interrogada na esfera policial a acusada confessou toda a prática delitiva, conforme se depreende do depoimento contido na fl. 8 dos presentes autos, confirmado em juízo, quando do seu interrogatório durante a instrução criminal, conforme consta no CD acostado à fl. 63.

### **DA APLICAÇÃO DA PENA**

As razões apelatórias restringem-se à redução da pena pecuniária, alegando a impossibilidade de pagamento.

O próprio sentenciante, ao fixar o valor do dia-multa, assim o fez: *“A acusada apresenta-se como de poucas condições. Por esse motivo e atendendo a sua situação econômica, estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.”* (fl. 82).

Apesar de não haver comprovação nos autos com relação a sua condição financeira, entendo que o *quantum* de 2 (dois) salários mínimos se revela suficiente como pena pecuniária.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO - PENA CORPORAL FIXADA EM 01 ANO - SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) - Não havendo nos autos comprovação da situação financeira do réu, deve a pena pecuniária ser reduzida ao mínimo legal, na medida em que deve guardar proporção com a pena corporal fixada.” (Apelação Criminal 1.0707.11.027085-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2013, publicação da súmula em 09/01/2014).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NOS PATAMARES FIXADOS ANTE O RESPEITO DA PROPORCIONALIDADE À PENA CORPORAL IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...) IV. A pena pecuniária deve ser fixada guardando proporcionalidade com o quantum da pena privativa de liberdade imposta, não havendo qualquer necessidade de adequação quando fixada no mínimo legal. V. Recurso conhecido e parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição de pena de 1/2 (um meio) prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e fixar a pena corporal definitiva em 3 (três) anos de reclusão." (TJDF; Rec 2013.01.1.095877-2; Ac. 756.468; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. José Guilherme; DJDFTE 05/02/2014; Pág. 259).

Assim, **dou provimento** ao recurso para, mantendo a condenação, reduzir a pena pecuniária.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Doutor João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 5 (cinco) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 5 de março de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -